



PARECER Nº 0146/2021

TOMADA DE PREÇO Nº 06/2021 - PROCESSO Nº 36/2021

INTERESSADO: Secretaria de Educação

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente ao recurso administrativo apresentado quanto a fase da habilitação do epigrafado certame licitatório.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO.
DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA EXPRESSA.
OBJETIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO
RECURSO.**

PARECER

Trata-se de pedido de análise jurídica ao recurso interposto pela licitante Deep Engenharia e Projetos Ltda., por intermédio do Protocolo Administrativo nº 9668/2021, onde, em síntese, discute a sua inabilitação no epigrafado certame, tendo em vista o não cumprimento do item 2.4.6 do edital, com a seguinte redação:

2.4.6. A situação financeira da empresa licitante será aferida através da apuração de índice de liquidez geral, liquidez corrente e grau de insolvência, representado pelos seguintes índices (apresentar cálculo devidamente assinado pelo representante da empresa e por contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade).

Alega a licitante que a assinatura em questão representaria excesso de formalismo da comissão licitante, tendo o responsável da empresa rubricado as folhas contábeis apresentadas, merecendo a decisão da comissão ser reformada neste ponto. Ainda, que o índice incorreto apresentado no documento, foi constatado como incorreto na sessão e apurado o valor correto, apenas modificando a posição da vírgula no numeral apresentado.

Consultado o Setor de Contabilidade, conforme parecer de fl. 274, este opina pela improcedência do recurso, face que o edital determinava expressamente que os documentos contábeis deveriam ser apresentados com a assinatura do responsável da licitante.

Como se trata de expressa exigência editalícia, sem dificuldade de interpretação por parte de qualquer dos licitantes, alegar o excesso de formalismo premia a conduta desidiosa da licitante que não se ateu a redação do edital, em detrimento das licitantes que observaram a redação em questão e apresentaram os documentos com regularidade.

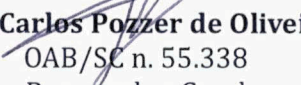
Se fosse discutida somente a ausência da assinatura, poderia o ato ser notadamente suprido em diligência da Comissão de Licitação, contudo o documento apresenta erro na informação principal, impingindo que se diligencie no sentido de que deveria ser refeito o cálculo apresentado para que este apresente a real situação de licitante.

Logo, há erro na essência da declaração, e não mera formalidade, como a ausência de assinatura do responsável da licitante.

Ante ao exposto, face o parecer do Setor de Contabilidade, e o erro essencial do documento apresentado pela licitante, recomenda-se que seja mantida a inabilitação desta no certame.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 30 de junho de 2021.


José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC n. 55.338
Procurador-Geral


Leandro Machado da Silva
OAB/SC Nº 31995

RECEBIDO
30 / 06 / 2021
Isuena Pozetti
11:48